



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2014 (Proveniente da Medida Provisória nº 647, de 2014)

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 8.723, de 28 de outubro de 1993; revoga dispositivos da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	
- Medida Provisória original.....	
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 133, de 2014.....	
- Exposição de Motivos nº 15, de 2014, dos Ministros de Estado de Minas e Energia; Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Desenvolvimento Agrário; e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior..	
- Ofício nº 1.409/2014, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 20, de 2014, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	
- *Parecer nº 31, de 2014 – CN, da Comissão Mista, Relator: Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP) e Relator Revisor: Senador Walter Pinheiro (PT/BA).....	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 27, de 2014, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2014
(Proveniente da Medida Provisória nº 647, de 2014)

Dispõe sobre a adição obrigatória de *biodiesel* ao óleo *diesel* comercializado com o consumidor final; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 8.723, de 28 de outubro de 1993; revoga dispositivos da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de *biodiesel* ao óleo *diesel* comercializado com o consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de julho de 2014; e

II - 7% (sete por cento), a partir de 1º de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

I - estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de *biodiesel* ao óleo *diesel*; e

II - autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de *biodiesel* ao óleo *diesel*, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.

Art. 3º O *biodiesel* necessário à adição obrigatória ao óleo *diesel* deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de *biodiesel* e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.

.....”(NR)

Art. 5º O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

.....”(NR)

Art. 6º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO/PR
Publicada na Seção A de DOU de 29 MAI 2014
Cópia Autenticada

À Comissão Mista
Em 21/6/2014

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 647, DE 28 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

- I - seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014; e
- II - sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até cinco por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

I - estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel; e

II - autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.

Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....”

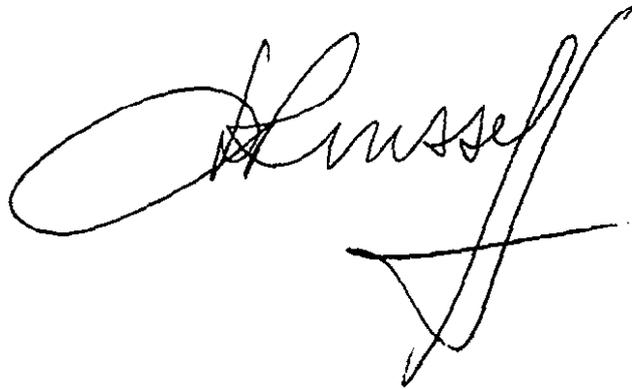
XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, 28 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

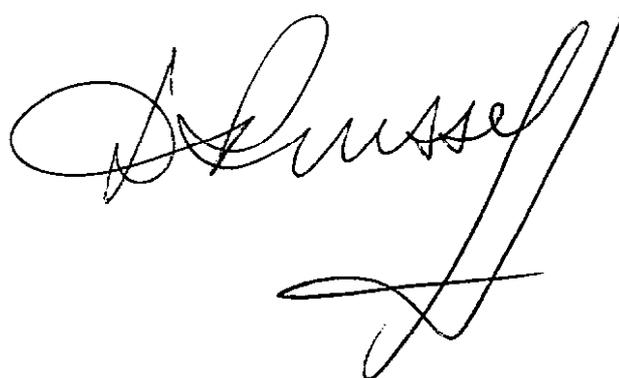
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dilma Rousseff', with a large, stylized flourish extending from the end of the signature.

Mensagem nº 133, de 2014

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014, que “Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de maio de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a large, stylized flourish extending downwards and to the right.

Brasília, 9 de Maio de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que tem por objetivo principal dispor sobre a participação do biodiesel na matriz energética nacional. A proposição estabelece a sua adição mínima obrigatória nos percentuais de 6% e 7%, em julho e em novembro de 2014, respectivamente, ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.
2. A esse respeito cumpre-nos ressaltar que, atualmente, o percentual de adição obrigatória de biodiesel está limitado a 5%, nos termos da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005. A permissão legal para elevar esse percentual, conforme proposto, está alinhada aos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, em especial por promover a expansão das fontes renováveis. Além disso, permitirá o melhor aproveitamento do seu potencial e suas externalidades positivas, nas esferas econômica, social e ambiental.
3. Maior consumo de biodiesel representa caminhar na direção de um meio ambiente mais equilibrado, posto que nas diversas formas de queima do combustível, a exemplo do transporte público urbano e rodoviário de cargas, o biodiesel reduz a emissão dos principais poluentes e dos gases causadores do efeito estufa, contribuindo, assim, para atingirmos as metas previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 2009, bem como melhor posicionar o Brasil diante das metas comprometidas na Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.
4. Na agroindústria, o biodiesel gera aumento da produção e da renda, assim como tem papel estratégico para a manutenção de adequadas condições econômicas em importantes mercados agrícolas, tais como soja e outras oleaginosas.
5. A ampliação da mistura de biodiesel vai cooperar, também, com a agricultura familiar brasileira, pois nos últimos anos cerca de 90% da produção brasileira tiveram origem em produtores detentores do Selo Combustível Social, instrumento desenhado como modelo de integração do produtor industrial com a agricultura familiar e com o agronegócio. Nesse sentido, ocorrerá aumento da participação de produtores rurais pequenos, médios e grandes, representando maior dinâmica socioeconômica em termos regionais e, em particular, com forte reflexo positivo nos municípios onde existem cultivo de oleaginosas.
6. Excelentíssima Senhora Presidenta, o momento atual é propício para esta proposta porque os preços relativos do biodiesel e do diesel estão mais próximos. ~~Em algumas regiões~~

produtoras do biocombustível, como no Estado do Mato Grosso, o preço de ambos os produtos – o renovável e o fóssil – é praticamente igual, mesmo considerando que o biodiesel seja pouco mais caro que seu concorrente fóssil, demonstra que o impacto será insignificante com a elevação do percentual obrigatório de adição deste biocombustível.

7. Temos, hoje, um quadro indiscutivelmente melhor do que era há um ou dois anos atrás. Importante ressaltar que medidas infralegais adotadas nos últimos anos, com destaque para o novo modelo de leilões de biodiesel implementado pelo Ministério de Minas e Energia, foram fundamentais para trazer maior competitividade, reduzir preço e valorizar a qualidade não só deste biocombustível, mas também reconhecer o produtor comprometido com o abastecimento nacional. O aprimoramento da especificação técnica, em 2012, somou-se também ao empenho pela melhoria contínua e foi fator preponderante para o biodiesel brasileiro alcançar o mais alto grau mundial de qualidade.

8. Na Balança Comercial, o impacto da progressão do biodiesel na mistura pode ser considerado neutro, pois de um lado reduz importação de diesel de petróleo, mas de outro reduz exportações do complexo soja, aproximadamente na mesma proporção. Contudo, seu impacto na melhoria nos resultados do comércio externo de derivados de petróleo é amplamente positivo, especialmente nesta fase em que boa parte da demanda interna de diesel fóssil está sendo atendida com importações. Cada ponto percentual a mais de biodiesel na mistura evita a importação de aproximadamente 600 milhões de litros de óleo diesel ao ano, o que, a preços atuais, representa uma economia direta de quase 500 milhões de dólares.

9. A Medida Provisória define que o Conselho Nacional de Política Energética poderá alterar o percentual obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel, a qualquer tempo, observados os limites de 5% (mínimo) e 7% (máximo). Dessa forma, institui-se uma ferramenta de ajuste da demanda, cuja finalidade é proteger o abastecimento nacional do combustível em situações atípicas.

10. Dessa forma, pretende-se buscar o melhor aproveitamento das janelas de oportunidades para que o Conselho Nacional de Política Energética possa ficar responsável por definir diretrizes para desenvolver e autorizar a comercialização e o uso de biodiesel em percentuais compatíveis com as condições de produção e oferta deste biocombustível. Entendemos, Senhora Presidenta, que o uso de biodiesel não deva ficar limitado somente ao uso obrigatório, mas, sim, que possa se expandir naturalmente, à medida que se torne mais competitivo.

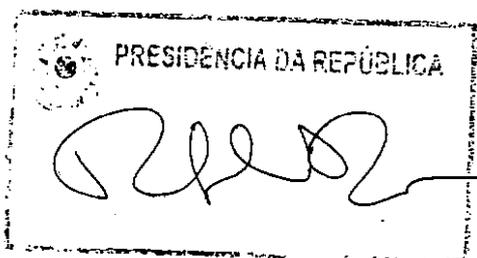
11. A urgência desta matéria se justifica porque temos uma produção recorde de soja, com perspectivas de ampliação na próxima safra, ou seja, devemos aproveitar um momento favorável do ponto de vista de suprimento da principal matéria-prima para o biodiesel. Adicionalmente, é fundamental sinalizar para o setor agroindustrial que haverá maior demanda interna para a nova safra, evitando assim uma maior negociação antecipada com o mercado de exportação de grãos *in natura*.

12. A esse respeito é importante ressaltar que essa sinalização contribuirá para elevar o processamento industrial de oleaginosas, a partir dessa próxima safra, cujos benefícios são geração de renda, empregos e produção de produtos de maior valor agregado (biodiesel, óleos e proteínas vegetais, aves, suínos, derivados etc), seja para consumo interno ou para exportação. Além disso, há enorme capacidade industrial de produção de biodiesel, que está atualmente com grande ociosidade por inexistência de demanda consistente.

13. Por fim, cabe destacar que a Medida proposta representa não apenas uma oportunidade para gerarmos mais renda e empregos no País, mas também para demonstrar ao mundo que o Brasil consolida sua posição na vanguarda dos biocombustíveis.

14. Essas são, Senhora Presidenta, as considerações a respeito do projeto de Medida Provisória que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Edison Lobão, Mauro Borges Lemos, Guido Mantega, Miguel Soldatelli Rossetto, Neri Geller

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.409/2014/SGM-P

Brasília, 6 de agosto de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do SENADO FEDERAL

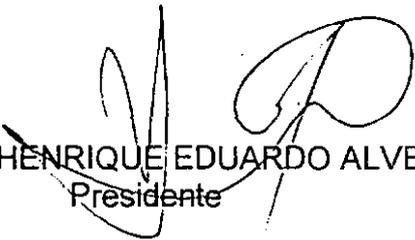
Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2014 (Medida Provisória nº 647, de 2014, do Poder Executivo), que "Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 8.723, de 28 de outubro de 1993; revoga dispositivos da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

NOTA TÉCNICA N.º 20/2014

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 647, de 28 de maio de 2014, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem n.º 133/2014 (na origem), a Medida Provisória n.º 647, de 28 de maio de 2014, que “dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP n.º 647/2014, em exame, revoga o art. 2º da Lei n.º 11.097, de 13 de janeiro de 2005, para, entre outros objetivos, aumentar o percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, de cinco para seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014, e para sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014.

Adicionalmente, a MP estabelece preferência, para fins da prevista adição obrigatória ao óleo diesel, para o biodiesel fabricado a partir de matérias primas produzidas pela agricultura familiar, e incumbe o Poder Executivo federal do estabelecimento de mecanismos para assegurar a participação prioritária desse biodiesel na comercialização no mercado interno.

Por fim, a Medida acrescenta novas atribuições ao rol daquelas já legalmente estabelecidas para o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, relativas à adição do biodiesel ao óleo diesel, suas diretrizes e particularidades excepcionais.



III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Primeiramente, cumpre observar que a Exposição de Motivos n.º 15/2014/MME/MAPA/MF/MDA/MDIC, que acompanhou a MP n.º 647/2014, não traz qualquer estimativa financeira sobre eventual particular impacto dos dispositivos da Medida sobre receitas ou despesas públicas da União. De forma geral, o documento exalta a capacidade que tem a MP de expansão das fontes combustíveis renováveis e faz menção à existência de externalidades positivas nas esferas econômica, social e ambiental.

Adicionalmente, deve-se ter em vista que a MP afeta diretamente apenas a comercialização do óleo diesel ao consumidor final, e que quaisquer outras repercussões não vêm a ser suficientemente diretas a ponto de permitir uma avaliação precisa dos seus efeitos sobre as contas públicas federais. Ainda a esse respeito, mesmo que se verifique a participação estatal na comercialização e distribuição de derivados de petróleo no País – haja vista a atuação da Petrobrás Distribuidora, empresa estatal não dependente –, deve-se levar em consideração que ela dá-se em conjunto com empresas do setor produtivo privado, em condições concorrenciais de mercado na sua atividade precípua. Por conseguinte, consideramos não ser possível aventarem-se implicações diretas, especiais e mensuráveis dos dispositivos da Medida Provisória em termos de variações quantitativas de receitas ou despesas públicas da União.

Com respeito à análise da MP n.º 647/2014, e por todo o exposto, não foram encontrados elementos que apontem falta de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira com a legislação supramencionada vigente.

Esses são os subsídios julgados pertinentes.

Brasília, 3 de junho de 2014.



EDSON MARTINS DE MORAIS

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira / CD

MPV 647/2014

Medida Provisória

Nova Ficha (Alfa Teste)

Imprimir Ficha

Autor
Poder Executivo

Apresentação
29/05/2014

Ementa

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

Explicação Ementa

Altera a Lei nº 9478, de 1997.

Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação

05/08/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Último Despacho

05/08/2014 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados

-

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (47)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

29/05/2014 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

29/05/2014 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 30/05/2014 a 04/06/2014.
Comissão Mista: *
Câmara dos Deputados: 12/06/2014 a 25/06/2014.
Senado Federal: 26/06/2014 a 09/07/2014.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 10/07/2014 a 12/07/2014.
Sobrestar Pauta: a partir de 13/07/2014.
Congresso Nacional: 29/05/2014 a 10/08/2014.
Prorrogação pelo Congresso Nacional:

Alteração de prazo em razão de não haver recesso (§ 2º do art. 57 da Constituição Federal):
Congresso Nacional: 29/05/2014 a 27/07/2014.
Prorrogação pelo Congresso Nacional:

* Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12)

03/06/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 279-CN, de 3 de junho de 2014, que comunica a constituição de Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a MPV nº 647, de 2014, e estabelece calendário para sua tramitação.

10/06/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP) e Relator Revisor SENADOR WALTER PINHEIRO (PT-BA).

16/07/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Ato Declaratório nº 27, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 15 de julho de 2014, comunicando que a Medida Provisória nº 647, de 29 de maio de 2014, teve sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias. Diário Oficial da União - Seção 1 - 16/7/2014, Página 1.

05/08/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 335/2014, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória 647/2014. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 47 emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 31, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 14, de 2014.

Recebido o Parecer nº 31, de 2014-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 647/2014, que conclui pela aprovação da matéria.

Recebido o PLV nº 14/2014, da Comissão Mista da MPV 647/2014, que " Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

05/08/2014 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 133/2014, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 647/2014, que Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências".

05/08/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

05/08/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 6/8/2014.

06/08/2014 Comissão Mista da MPV 647/2014 - MPV64714

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 14/2014, pela Comissão Mista da MPV 647/2014, que: "Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências".

06/08/2014 09:00 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Discutiram a Matéria: Dep. Inocêncio Oliveira (PR-PE), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP) e Dep. Bohn Gass (PT-RS).

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 647 de 2014, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 2014.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 647-A/2014 – PLV 14/2014).

[Imprimir Ficha](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 27, DE 2014**

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 647**, de 28 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2014, que “Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 15 de julho de 2014



Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

<p>SENADO FEDERAL Secretaria de Expediente Certifico que a matéria foi publicada no <u>DOU</u> em <u>16</u> / <u>07</u> / <u>14</u> <i>Celso Dias dos Santos</i> Diretor</p>

MPV N°647/2014	
Publicação no DOU	29/05/2014
Designação da Comissão	02/06/2014
Instalação da Comissão	
Emendas	de 30/05/2014 até 04/06/2014
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 25/06/2014 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	25/06/2014
Prazo no SF	de 26/06/2014 a 09/07/2014 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	09/07/2014
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 10/07/2014 a 12/07/2014 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	13/07/2014 (46º dia)
Prazo final no Congresso	27/07/2014 (60 dias)**
(1) Prazo final prorrogado	25/09/2014
(1) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 27, de 2014 - DOU (Seção 1) de 16-07-2014.	
*Declaração incidental de inconstitucionalidade do caput do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.	
** Prazo recontado em virtude do disposto no § 2º do art. 57 da Constituição Federal.	

MPV N°647/2014	
Votação na Câmara dos Deputados	
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no DSF, de 9/8/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13) §8/2014